

Art. 11.º O júri dos concursos para professores efectivos e auxiliares do Instituto de Medicina Tropical será constituído pelos professores efectivos d'este estabelecimento, sob a presidência do director, e por professores catedráticos das Faculdades de Medicina de Lisboa, Pôrto e Coimbra que rejam cadeiras afins daquelas para, que estiver aberto concurso, mediante requisição do Ministro das Colónias ao Ministro da Educação Nacional.

Art. 12.º No Instituto de Medicina Tropical, pela sua função de ensino superior, será professado o curso de medicina tropical, no tempo mínimo de um semestre, com aulas teóricas e práticas, nas seis cadeiras seguintes:

- 1.ª cadeira — Higiene e climatologia e geografia médica;
- 2.ª cadeira — Patologia exótica e clínica;
- 3.ª cadeira — Zoologia médica, compreendendo entomologia e helmintologia;
- 4.ª cadeira — Hematologia e protozoologia;
- 5.ª cadeira — Dermatologia e micologia tropicais;
- 6.ª cadeira — Assistência médica aos indígenas.

Art. 13.º O serviço hospitalar do Instituto de Medicina Tropical será instalado no Hospital Colonial de Lisboa, em enfermaria escolar privativa, onde, em regra, só poderão ser admitidos doentes que constituam casos clínicos de interesse para o estudo da patologia exótica. Para a sua enfermaria pode o Instituto, sob proposta do professor da 2.ª cadeira, promover a vinda, das colónias ou de qualquer região da metrópole, de doentes que sejam portadores de enfermidades próprias dos países tropicais.

§ único. No edificio do Instituto de Medicina Tropical haverá um serviço de análises clínicas, dirigido pelo professor auxiliar, e poderá haver uma consulta externa de doentes dos países quentes, dirigida pelo professor da cadeira de patologia exótica e clínica.

Art. 14.º Para os trabalhos práticos de demonstração laboratorial e de investigação científica, bem como para o serviço de análises e outros a cargo do Instituto de Medicina Tropical, haverá, além do pessoal docente, o pessoal técnico auxiliar constante do seguinte quadro:

Preparador	1
Ajudantes de preparador	2
Desenhador-fotógrafo	1

Art. 15.º O curso de medicina tropical tem a duração mínima de um semestre e realiza-se normalmente de 7 de Janeiro a 30 de Junho, incluindo neste período a época dos exames, que se efectuarão nos últimos trinta dias do semestre. Em regra, todas as cadeiras serão professadas simultaneamente e distribuídas pelo conselho escolar num horário de aulas organizado de harmonia com a importância do programa de cada cadeira. Excepcionalmente, para facilitar o prolongamento de trabalhos de missões, a matéria de uma cadeira poderá ser professada depois de terminada a de outra.

Art. 16.º No Instituto de Medicina Tropical será ainda professado um curso de higiene tropical, de carácter elementar e prático, destinado a ministrar alguns conhecimentos gerais de utilização corrente e indispensáveis nas colónias a certas classes de funcionários coloniais. A direcção do Instituto, com o parecer favorável do conselho escolar e com a aprovação do Ministro das Colónias, fixará oportunamente o quadro das matérias d'esse curso e as condições do seu funcionamento.

Art. 17.º O curso de higiene tropical elementar será, em data a designar pelo Ministro das Colónias, obrigatório para os candidatos:

- a) A lugares dos quadros administrativos coloniais;

b) A professores dos quadros coloniais;

c) A enfermeiros habilitados com o curso de enfermagem da metrópole que pretendam ir exercer a sua profissão nas colónias.

§ único. Exceptuam-se desta obrigatoriedade, de harmonia com a base VII da lei n.º 1:920, de 29 de Maio de 1935, os candidatos habilitados com a cadeira de higiene da Escola Superior Colonial.

Art. 18.º O conselho escolar do Instituto de Medicina Tropical organizará projectos de missões de estudo e de investigação científica a realizar nas colónias portuguesas nos períodos dos intervalos dos cursos, projectos esses que serão submetidos pelo respectivo director à apreciação e resolução do Ministro das Colónias.

Art. 19.º O pessoal da secretaria do Instituto de Medicina Tropical será composto por um secretário, por um terceiro oficial e por um dactilógrafo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Abril de 1939. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto n.º 29:532

Nos termos do artigo 192.º do decreto n.º 26:180, de 7 de Janeiro de 1936;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado o regulamento do Instituto de Medicina Tropical, que faz parte integrante d'este decreto e baixa assinado pelo Ministro das Colónias.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 14 de Abril de 1939. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.

Regulamento do Instituto de Medicina Tropical

CAPITULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º Ao Instituto de Medicina Tropical, criado pela lei n.º 1:920, de 29 de Maio de 1935, com funções de ensino, cultura e investigação das ciências ligadas à medicina tropical, compete:

- 1.º Professar o curso de medicina tropical e o curso de higiene tropical elementar;
- 2.º Realizar trabalhos de investigação científica;
- 3.º Organizar e realizar missões de estudo e de investigações científicas às colónias portuguesas;
- 4.º Facultar ou promover a especialização dos seus professores e assistentes em Faculdades, escolas ou institutos estrangeiros congêneres, bem como a dos médicos diplomados com o curso da antiga Escola de Medicina Tropical ou do mesmo Instituto que tenham revelado qualidades de trabalho e competência;
- 5.º Publicar os *Anais do Instituto de Medicina Tropical*, os relatórios das missões individuais ou colectivas realizadas e trabalhos originaes que interessem ao progresso da medicina tropical;

6.º Manter relações com os estabelecimentos estrangeiros da especialidade e tomar parte em congressos e conferências médicas no País ou no estrangeiro;

7.º Realizar trabalhos de extensão universitária em relação às ciências que interessem à medicina tropical.

§ único. Ao Instituto compete também, sob proposta da Repartição dos Serviços de Saúde e Higiene do Ministério das Colónias e mediante despacho do Ministro, apreciar o valor dos trabalhos científicos da especialidade, não publicados, apresentados pelos médicos do quadro de saúde do Império, nos termos do § 2.º do artigo 10.º do decreto-lei n.º 23:446, de 5 de Janeiro de 1934.

Art. 2.º O Instituto de Medicina Tropical exercerá a sua função dentro das normas estabelecidas pelo presente regulamento e pelos demais diplomas em vigor.

§ único. Nos casos omissos orientar-se-á pelas disposições que regulam o funcionamento da Faculdade de Medicina de Lisboa.

Art. 3.º O Instituto de Medicina Tropical goza de autonomia pedagógica e de personalidade jurídica para os efeitos da lei e nos termos por esta definidos.

§ 1.º A autonomia pedagógica do Instituto assegura ao seu conselho escolar a liberdade de iniciativa para a realização de todos os fins do Instituto expressos no artigo 1.º d'êste diploma, e designadamente no que respeitar à organização dos programas, à escolha dos métodos de ensino e de investigação, à fixação dos horários das aulas e demais trabalhos, à orientação dos estudos, trabalhos de laboratório e exames e à publicação periódica dos *Anais do Instituto*.

§ 2.º A personalidade jurídica dá ao Instituto a capacidade de possuir, adquirir e administrar os seus bens, de aceitar doações, legados e subsídios, quando não contenham cláusula contrária às leis do Estado, e de demandar e comparecer em juízo.

Art. 4.º Independentemente das atribuições que lhe são fixadas pela legislação em vigor, pertencem ao Ministro das Colónias as que, relativamente aos estabelecimentos universitários, competem aos respectivos Senados.

Art. 5.º A direcção e a administração do Instituto de Medicina Tropical serão exercidas por:

- a) Um director;
- b) Um conselho escolar;
- c) Um conselho administrativo.

Art. 6.º O lugar de director do Instituto de Medicina Tropical deverá ser provido por um médico de nacionalidade portuguesa, formado por qualquer das Faculdades de Medicina da metrópole, de reconhecida competência e especializado em investigações científicas.

Art. 7.º O director do Instituto de Medicina Tropical é livremente nomeado e exonerado pelo Ministro das Colónias e, quando fôr médico do quadro comum do Império, não abre vaga no mesmo quadro.

Art. 8.º Ao director incumbe:

1.º Cumprir e fazer cumprir as disposições d'êste diploma, bem como as de todos que regulem ou venham a regular a administração do Instituto, nas suas diversas modalidades, exercendo uma fiscalização efectiva sobre a sua rigorosa observância;

2.º Superintender na administração do Instituto;

3.º Representar o Instituto em juízo e fora d'êle;

4.º Exercer sobre o pessoal do Instituto a competência disciplinar que por lei é atribuída aos directores gerais do Ministério das Colónias;

5.º Dar parecer sobre todos os assuntos em que fôr consultado, por determinação do Ministro das Colónias;

6.º Trazer a despacho do Ministro todos os assuntos respeitantes ao Instituto que careçam de resolução ministerial;

7.º Assinar os diplomas (cartas de curso), títulos de habilitação, certidões e a correspondência a expedir;

8.º Convocar os conselhos escolar e administrativo, notificando os respectivos vogais, com a antecedência de, pelo menos, dois dias, para poderem estudar os assuntos dados para ordem do dia.

§ único. Substitue o director, na sua falta, ausência ou impedimento, o professor efectivo mais antigo em exercício, quando outro não fôr para isso nomeado pelo Ministro das Colónias.

Art. 9.º Ao director, como presidente do conselho escolar, cumpre:

1.º Dirigir os trabalhos do conselho e assegurar a execução das suas deliberações;

2.º Promover a realização dos fins do Instituto, orientando e disciplinando superiormente os seus serviços de acôrdo com o conselho escolar;

3.º Dar conta, em cada sessão do conselho escolar, das ocorrências desde a sessão anterior;

4.º Elaborar, anualmente, e submeter à apreciação do conselho escolar, na última sessão do ano lectivo, o relatório, que será enviado ao Ministro das Colónias, sobre a actividade do Instituto no ano lectivo findo, e no qual deverão ser mencionadas as propostas e sugestões do conselho escolar e bem focadas as necessidades mais imperiosas e urgentes que convenha remediar;

5.º Submeter ao conselho escolar as propostas de nomeação e demissão do pessoal assalariado que lhe tenham sido feitas pelos chefes dos respectivos serviços, prestando sobre elas a sua informação.

Art. 10.º O conselho escolar do referido Instituto de Medicina Tropical será constituído pelos professores efectivos em exercício e no seu funcionamento adoptar-se-ão as normas em vigor na Faculdade de Medicina de Lisboa.

§ 1.º O voto é obrigatório para os membros presentes às sessões, tendo o director, ou quem o substituir na presidência, voto de qualidade.

§ 2.º Os professores auxiliares, quando encarregados de regência de cadeira da competência de professor efectivo, farão parte também do conselho escolar, com direitos e deveres iguais aos dos professores efectivos.

§ 3.º Os professores auxiliares, sempre que o conselho o julgue conveniente, tomarão parte nas sessões do mesmo conselho, terão voto consultivo e assinarão as actas das sessões a que assistirem.

Art. 11.º O conselho escolar tem atribuições pedagógicas e disciplinares, sendo as primeiras relativas ao ensino e investigação científica e as segundas relativas às infracções disciplinares cometidas pelos alunos do Instituto, seguindo-se numas e noutras as normas da Faculdade de Medicina de Lisboa, na parte que lhes fôr aplicável, e nomeadamente compete-lhe:

1.º Reünir ordinariamente, nos períodos escolares, no princípio de cada mês e extraordinariamente por convocação do director ou sempre que, pelo menos, dois dos seus vogais assim o requeiram por escrito ao mesmo director, com indicação do assunto a tratar. Neste caso a reunião só se realizará com a presença da maioria dos requerentes;

2.º Promover tudo o que concorra para o progresso do ensino dentro do Instituto;

3.º Propor ao Ministro das Colónias a transformação, criação ou supressão de cadeiras ou cursos;

4.º Eleger quem de entre o pessoal docente deverá ser proposto para bôlsas de estudo, para missões ou viagens científicas e para representar o Instituto em congressos;

5.º Organizar a lista dos professores para o efeito de o Ministro das Colónias escolher aquele que deva

desempenhar as funções de secretário do conselho escolar;

6.º Organizar para cada ano lectivo o quadro geral de estudos, com o número e horas das lições teóricas e dos trabalhos práticos;

7.º Apreciar o relatório anual do director e propor as providências pedagógicas e administrativas que convenham à actividade do Instituto;

8.º Resolver as dúvidas sobre assuntos pedagógicos, dentro dos limites fixados na respectiva legislação;

9.º Dar parecer sobre o projecto de orçamento do Instituto;

10.º Propor ao Ministro das Colónias o que tiver por conveniente sobre desdobramento de cursos, sobre concursos de professores e assistentes ou de seus contratos e sobre propostas de admissão ou demissão do pessoal;

11.º Eleger o professor auxiliar que deva ser encarregado das análises do Instituto;

12.º Distribuir o serviço dos preparadores, desenhador-fotógrafo e serventes, atendendo às necessidades das diversas cadeiras, conservação de material, arranjo e asseio do Instituto;

13.º Deliberar sobre a aplicação das verbas destinadas à aquisição de material didáctico e de outros objectos pedagógicos e científicos;

14.º Prestar ao conselho administrativo, a bem dos interesses do Estado e do Instituto, a colaboração que pelo mesmo conselho lhe fôr solicitada.

§ único. Em todos os casos em que o conselho escolar seja ouvido ou consultado sobre assuntos administrativos ou pedagógicos o director do Instituto dará imediato conhecimento ao Ministro das Colónias do teor dos pareceres ou consultas do mesmo conselho, por intermédio da Direcção Geral de Administração Política e Civil do Ministério das Colónias (Repartição dos Serviços de Saúde e Higiene).

Art. 12.º Ao professor-secretário do conselho escolar compete, além de secretariar as sessões e de dirigir a biblioteca, assinar, com o director, os diplomas (cartas de curso), títulos de habilitação e certidões e redigir a correspondência do mesmo conselho e qualquer outra que trate de assuntos de carácter científico ou pedagógico, coadjuvado pelo pessoal da secretaria.

Art. 13.º As dúvidas que se suscitarem na execução das disposições deste regulamento serão resolvidas pelo Ministro das Colónias em diploma publicado ou em despacho simples, segundo a natureza e importância dos assuntos.

CAPITULO II

Corpo docente e pessoal técnico auxiliar

Art. 14.º O ensino será ministrado no Instituto de Medicina Tropical por cinco professores efectivos ou contratados, por três professores auxiliares e por número indeterminado de assistentes livres, admitidos pelo conselho escolar, mediante prévio despacho do Ministro das Colónias, sob proposta do professor da cadeira a que se destinarem, sem direito a remuneração.

Art. 15.º Cada professor efectivo terá a propriedade da cadeira para que fôr nomeado.

Art. 16.º As cadeiras que estiverem vagas poderão, por deliberação do conselho escolar, ser regidas temporariamente, por acumulação, pelo professor auxiliar respectivo ou, na sua falta, por um outro professor efectivo ou auxiliar de qualquer cadeira mais afim indicada pelo mesmo conselho, até ao provimento da vaga, nos termos deste regulamento.

Art. 17.º Os lugares do corpo docente do Instituto de Medicina Tropical serão preenchidos por meio de concurso.

§ único. Poderá porém o Ministro das Colónias con-

tratar livremente individualidades eminentes, nacionais ou estrangeiras, para regerem qualquer cadeira vaga, estabelecendo no respectivo contrato as cláusulas que entender convenientes. Os vencimentos destes professores contratados serão pagos pelas competentes dotações do orçamento do Instituto de Medicina Tropical.

Art. 18.º Os lugares de professor efectivo de qualquer cadeira serão providos por concurso de provas públicas aberto entre os professores auxiliares do Instituto.

Art. 19.º Se o concurso de que trata o artigo anterior ficar deserto ou se nenhum candidato tiver sido aprovado, ou ainda se o Ministro das Colónias não preferir prover a vaga, nos termos do § único do artigo 17.º, ou encarregar, por acumulação da regência temporária da cadeira vaga, um professor efectivo ou auxiliar de uma outra cadeira mais afim, abrir-se-á novo concurso entre médicos formados pelas Faculdades de Medicina da metrópole e habilitados com o curso do Instituto ou da antiga Escola de Medicina Tropical.

§ único. Os médicos diplomados por escola estrangeira poderão concorrer, desde que estejam habilitados a exercer medicina em Portugal e tenham os exames finais das cadeiras do curso de medicina tropical do Instituto.

Art. 20.º Os professores auxiliares serão recrutados em concurso de provas públicas, segundo as normas seguidas na Faculdade de Medicina de Lisboa. Podem ser candidatos a este concurso os médicos que se encontrarem nas condições referidas no artigo anterior e seu § único.

§ único. Os professores auxiliares serão nomeados definitivamente nos termos da base XII da lei n.º 1:920, de 29 de Maio de 1935.

Art. 21.º Os assistentes a que alude a base XIII da lei n.º 1:920, de 29 de Maio de 1935, quando previstos os seus vencimentos no orçamento privativo do Instituto, serão recrutados, por meio de concurso documental, entre os médicos habilitados pelas Faculdades de Medicina da metrópole que tenham o curso do Instituto ou da antiga Escola de Medicina Tropical ou de escola estrangeira congénere, observado o disposto no § único do artigo 19.º

§ 1.º Estes assistentes serão distribuídos pelo conselho escolar pelas cadeiras com mais aulas de trabalhos práticos.

§ 2.º Aos concorrentes aos lugares de assistentes que tenham menos de um ano de prática em regiões tropicais poderá o conselho escolar exigir provas públicas, adoptando as normas seguidas na Faculdade de Medicina de Lisboa.

§ 3.º Os assistentes serão contratados por períodos renováveis de dois anos, sob proposta do conselho escolar.

Art. 22.º Nos concursos será dada preferência, em igualdade de circunstâncias, aos médicos que hajam exercido clínica nas colónias durante período não inferior a dois anos. As provas que respeitem à cadeira de patologia exótica e clínica só podem ser admitidos candidatos que provem ter exercido clínica nas regiões tropicais durante, pelo menos, três anos ou tenham trabalhos originaes de mérito reconhecido pelo conselho escolar e prática de três anos em hospitais, nacionais ou estrangeiros, especialmente destinados ao tratamento de doenças tropicais.

Art. 23.º O júri dos concursos para professores efectivos e auxiliares do Instituto de Medicina Tropical será constituído pelos professores efectivos deste estabelecimento, sob a presidência do director, e por professores catedráticos das Faculdades de Medicina de Lisboa, Porto e Coimbra que rejam cadeiras afins daquelas para que estiver aberto concurso, mediante requisição do Ministro das Colónias ao Ministro da Educação Nacional.

Art. 24.º As funções de professores efectivos e auxiliares são as consignadas aos professores das Faculdades de Medicina na parte susceptível de aplicação ao Instituto de Medicina Tropical.

Art. 25.º Aos lugares de professores da 2.ª cadeira (patologia exótica e clínica) são inerentes as funções de clínicos da enfermaria escolar do Hospital Colonial de Lisboa, nos termos da legislação em vigor, não podendo ser considerado como acumulação de serviço, para qualquer efeito, o exercício destas funções.

Art. 26.º Para os trabalhos práticos de demonstração laboratorial e de investigação científica, bem como para o serviço de análises e outros a cargo do Instituto, haverá, além do pessoal docente, o pessoal técnico auxiliar constante do seguinte quadro:

Preparador	1
Ajudantes de preparador	2
Desenhador-fotógrafo	1

Art. 27.º Os lugares de ajudantes de preparador são providos por meio de concurso de provas públicas, prestadas no Instituto, perante um júri constituído pelos professores efectivo e auxiliar da cadeira, presidido pelo director, segundo um plano elaborado pelo conselho escolar, concurso a que só poderá concorrer quem possuir a habilitação mínima do 6.º ano dos liceus ou um curso técnico secundário, ou outra habilitação que lhes seja equiparada por disposição legal.

Art. 28.º As vagas de preparador serão preenchidas, sem dependência de concurso, pela promoção dos ajudantes que contarem maior antiguidade de serviço, com boas informações, sendo condição de preferência o terem tomado parte em missões de estudo às colónias.

Art. 29.º Compete ao preparador e ajudantes de preparador:

1.º Conservar o material inventariado que fôr entregue à sua responsabilidade;

2.º Preparar o material destinado ao ensino, missões e congressos, coadjuvando os professores e assistentes nas aulas, exames e missões de estudo;

3.º Zelar pelo arranjo e asseio das aulas em que trabalharem, dirigindo o serviço dos serventes que ficarem sob as suas ordens;

4.º Fazer, quando lhes fôr determinado, todo ou parte do serviço do preparador ou dos ajudantes de preparador de qualquer outra cadeira, durante o seu impedimento legal;

5.º Outros serviços que lhes sejam distribuídos de harmonia com a índole das suas funções.

Art. 30.º O lugar de desenhador-fotógrafo contratado é provido por meio de concurso aberto no Ministério das Colónias.

Art. 31.º Compete ao desenhador-fotógrafo:

1.º Fazer desenhos, esboços, reproduções, gráficos, fotografias, cinematografias, microfotografias, microcinematografias e, em geral, todos os trabalhos destinados a ilustrar lições, publicações e estatísticas;

2.º Quaisquer outros serviços que superiormente lhe forem determinados, de harmonia com as suas habilitações e com as necessidades do Instituto.

§ 1.º Quando o desenhador-fotógrafo tiver simultaneamente muitos trabalhos a executar, decidirá o conselho escolar quanto à prioridade da execução.

§ 2.º Em casos extraordinários, como tal julgados pelo conselho escolar, e mediante autorização do Ministro das Colónias, poderá o director do Instituto mandar executar por pessoas estranhas a este estabelecimento os trabalhos de desenho e fotografia considerados urgentes e indispensáveis ao ensino, quando o desenhador-fotógrafo não tenha possibilidade de os executar a tempo ou quando o lugar não estiver provido.

CAPITULO III

Régime do ensino

Art. 32.º No Instituto de Medicina Tropical, pela sua função de ensino superior, será professado o curso de medicina tropical, no tempo mínimo de um semestre, com aulas teóricas e práticas, nas seis cadeiras seguintes:

- 1.ª cadeira — Higiene e climatologia e geografia médica;
- 2.ª cadeira — Patologia exótica e clínica;
- 3.ª cadeira — Zoologia médica, compreendendo entomologia e helmintologia;
- 4.ª cadeira — Hematologia e protozoologia;
- 5.ª cadeira — Dermatologia e micologia tropicais;
- 6.ª cadeira — Assistência médica aos indígenas.

Art. 33.º O serviço hospitalar do Instituto de Medicina Tropical será instalado no Hospital Colonial de Lisboa, em enfermaria escolar privativa, onde, em regra, só poderão ser admitidos doentes que constituam casos clínicos de interesse para o estudo da patologia exótica. Para a sua enfermaria pode o Instituto, sob proposta do professor da 2.ª cadeira, promover a vinda, das colónias ou de qualquer região da metrópole, de doentes que sejam portadores de enfermidades próprias dos países tropicais.

§ único. No edificio do Instituto de Medicina Tropical haverá um serviço de análises clínicas, dirigido pelo professor auxiliar, escolhido nos termos do artigo 54.º, e poderá haver uma consulta externa de doenças dos países quentes, dirigida pelo professor da cadeira de patologia exótica e clínica.

Art. 34.º O curso de medicina tropical tem a duração mínima de um semestre e realiza-se normalmente de 7 de Janeiro a 30 de Junho, incluindo neste período a época dos exames, que se efectuarão nos últimos trinta dias do semestre. Em regra, todas as cadeiras serão professadas simultaneamente e distribuídas pelo conselho escolar num horário de aulas organizado de harmonia com a importância do programa de cada cadeira. Excepcionalmente, para facilitar o prolongamento de trabalhos de missões, a matéria de uma cadeira poderá ser professada depois de terminada a de outra.

Art. 35.º Os alunos ordinários são obrigados a dois exames de frequência, quanto possível práticos, por cadeiras, e a um exame final, a efectuar em datas que o conselho escolar determine, sob proposta do respectivo professor, adoptando-se, tanto quanto possível, as normas em vigor na Faculdade de Medicina de Lisboa.

§ 1.º Os exames de frequência de que trata o presente artigo são eliminatórios, não dispensam os alunos, em caso algum, do exame final e serão efectuados perante os professores da cadeira respectiva.

§ 2.º Os exames finais são obrigatórios para os alunos ordinários e serão escritos e orais. Haverá um exame por cada cadeira.

§ 3.º O júri destes exames é composto por três professores efectivos ou auxiliares designados pelo conselho escolar.

§ 4.º As provas escritas consistirão na resposta a cinco perguntas referentes aos capítulos do programa da cadeira que menos se prestem a ser objecto de exames de frequência. Os respectivos relatórios serão lidos e classificados pelo júri do exame e serão objecto de classificação especial.

§ 5.º O conselho escolar pode determinar a prestação de provas práticas nas cadeiras em que entender conveniente. As provas práticas terão igualmente classificação especial.

Art. 36.º A média do curso de medicina tropical é

obtida pela média aritmética da classificação de todas as provas do curso. A média de cada cadeira é obtida pela média aritmética da classificação de todas as provas da respectiva cadeira. Nestes cálculos respeitar-se-ão as fracções até aos centésimos, mas a média do curso constará apenas de unidades inteiras, arredondando-se para o número inteiro imediatamente superior as fracções iguais ou superiores a cinquenta centésimos.

Art. 37.º É permitida, por uma só vez e em nova época de exames, a repetição de um ou mais exames finais ou de frequência, para melhoria de classificação, mediante o pagamento prévio das importâncias das respectivas propinas.

§ único. Aos diplomados pela antiga Escola de Medicina Tropical é permitida a repetição prevista neste artigo.

Art. 38.º Aos médicos habilitados com o curso de medicina tropical do Instituto é conferido um diploma (carta de curso) do modelo anexo ao presente regulamento, que será assinado pelo director do mesmo Instituto e pelo professor-secretário do conselho escolar.

Art. 39.º O curso de medicina tropical constitue nas colónias, excepto no Estado da Índia, habilitação obrigatória, nos termos do decreto-lei n.º 28:419, de 17 de Janeiro de 1938.

Art. 40.º No Instituto de Medicina Tropical será ainda professado um curso de higiene tropical, de carácter elementar e prático, destinado a ministrar alguns conhecimentos gerais de utilização corrente e indispensável nas colónias a certas classes de funcionários coloniais. A direcção do Instituto, com o parecer favorável do conselho escolar e com a aprovação do Ministro das Colónias, fixará oportunamente o quadro das matérias desse curso e as condições do seu funcionamento.

Art. 41.º O curso de higiene tropical elementar será, em data a designar pelo Ministro das Colónias, obrigatório para os candidatos:

- a) A lugares dos quadros administrativos coloniais;
- b) A professores dos quadros coloniais;
- c) A enfermeiros habilitados com o curso de enfermagem da metrópole que pretendam ir exercer a sua profissão nas colónias.

§ único. Exceptuam-se desta obrigatoriedade, de harmonia com a base VII da lei n.º 1:920, de 29 de Maio de 1935, os candidatos habilitados com a cadeira de higiene da Escola Superior Colonial.

Art. 42.º O curso de higiene tropical elementar deverá ser professado no trimestre do ano escolar, entre as férias do verão e as do Natal, e ser regido por professores ou assistentes das cadeiras mais afins que tenham exercido, pelo menos durante um ano, a prática da medicina em regiões tropicais ou tenham estado nessas regiões em missões de estudo do Instituto.

CAPÍTULO IV

Alunos, matrículas e aulas

Art. 43.º O Instituto terá duas espécies de alunos: ordinários e extraordinários. São classificados alunos ordinários os que se houverem inscrito num dos cursos professados no Instituto; estão obrigados à frequência das aulas e trabalhos práticos; ficam sujeitos aos exames de frequência e finais, e, concluído o curso, têm direito a diploma. São alunos extraordinários os indivíduos que desejem, em regime de inteira liberdade de frequência, seguir os trabalhos de uma ou mais cadeiras do Instituto, sem direito a exames e a diploma de curso.

Art. 44.º Só podem ser alunos ordinários do curso de medicina tropical do Instituto os indivíduos for-

mados em medicina pelas Faculdades de Lisboa, Porto ou Coimbra, pela Escola Médico-Cirúrgica de Nova Goa ou por escola ou Faculdade estrangeira com categoria universitária.

Art. 45.º Pelo Ministro das Colónias será fixado para cada semestre lectivo, mencionando-o oportunamente nos anúncios respectivos, o número de alunos ordinários a admitir à matrícula no curso de medicina tropical do Instituto, não podendo esse número exceder a lotação das instalações e as possibilidades do material de ensino.

Art. 46.º Sempre que o número de alunos ordinários requerentes de matrícula no curso de medicina tropical do Instituto exceder o fixado para a admissão, nos termos do artigo anterior, dar-se-á preferência aos que tiverem melhor classificação final nas Faculdades de Medicina e, em igualdade de circunstâncias, aos de mais idade. Esta preferência será decidida em conselho escolar, sob informações da secretaria, baseadas nos documentos apresentados pelos requerentes.

Art. 47.º Sem prejuízo do disposto nos artigos 45.º e 46.º e dentro da lotação que o Instituto comportar, é permitida a matrícula singular em uma ou mais cadeiras do Instituto.

Art. 48.º A inscrição dos alunos concorrentes à matrícula efectuar-se-á durante um período de quinze dias, que deverá findar cinco dias antes do designado para a abertura das aulas. A direcção do Instituto assim o anunciará, por meio de aviso publicado no *Diário do Governo* e num dos jornais de maior circulação, com vinte dias de antecedência.

Art. 49.º A frequência das aulas teóricas e práticas é obrigatória para os alunos ordinários. Não serão admitidos a exames de frequência ou a exames finais os que tiverem dado faltas em número superior à terça parte do número de aulas, tanto teóricas como práticas, separadamente, qualquer que seja o motivo dessas faltas.

§ único. Para efeito da contagem das faltas, quer às aulas teóricas quer às aulas práticas, serão as presenças verificadas na sala da aula, até quinze minutos depois da hora marcada para o seu início, por um funcionário da secretaria designado pelo director.

CAPÍTULO V

Missões de estudo e de investigação científica

Art. 50.º O conselho escolar do Instituto de Medicina Tropical organizará projectos de missões de estudo e de investigação científica, a realizar nas colónias portuguesas, nos períodos dos intervalos dos cursos, projectos esses que serão submetidos pelo respectivo director à apreciação e resolução do Ministro das Colónias.

Art. 51.º As missões de estudo, individuais ou colectivas, deverão apresentar à direcção do Instituto os relatórios e demais trabalhos de que tiverem sido incumbidas, dentro do prazo máximo de seis meses após o seu regresso, salvo caso de força maior devidamente comprovado, sob pena de os responsáveis serem obrigados a restituir ao Estado todos os vencimentos e subsídios que tiverem recebido por motivo da missão.

§ único. Na organização das missões de estudo ter-se-á em vista, quanto a pessoal a escolher para as constituir, a especialização mais apropriada à natureza dos trabalhos a realizar.

Art. 52.º O conselho escolar proporá ao Ministro das Colónias, de harmonia com a alínea c) da base III da lei n.º 1:920, de 29 de Maio de 1935, a especialização dos professores e assistentes do Instituto em Faculdades, escolas ou institutos estrangeiros congéneres, bem como a dos médicos diplomados com o curso da antiga Escola ou do actual Instituto de Medicina Tropical que

tenham revelado no serviço de saúde das colónias qualidades de trabalho e competência reconhecidas pelo mesmo conselho.

§ único. Um relatório comprovativo do aproveitamento terá de ser apresentado por quem tenha ido especializar-se, dentro do prazo máximo de três meses após o seu regresso.

Art. 53.º O conselho escolar escolherá as especializações que com prioridade devam ser propostas à aprovação do Ministro das Colónias, nos termos do artigo anterior, ou ser recomendadas à Junta Nacional da Educação ou à entidade oficial que a substitua na distribuição de bôlsas de estudo.

CAPITULO VI

Laboratório

Art. 54.º O laboratório do Instituto de Medicina Tropical será dirigido por um professor auxiliar designado pelo conselho escolar, que responderá pela regular execução dos respectivos trabalhos.

Art. 55.º Incumbe ao laboratório o serviço das análises clínicas do Hospital Colonial, da Junta de Saúde das Colónias, das juntas de recurso ou de revisão, e bem assim quaisquer outras que sejam competentemente requisitadas por conveniência do serviço público.

§ único. Poderão também ser feitas análises solicitadas por particulares ou por outras entidades oficiais que não gozem de isenção de pagamento, segundo os preços a estabelecer em tabela aprovada pelo conselho administrativo, tendo em vista as despesas de laboratório e a depreciação de material.

CAPITULO VII

Serviços administrativos

Art. 56.º O pessoal da secretaria do Instituto de Medicina Tropical será composto por um secretário, por um terceiro oficial e por um dactilógrafo.

Art. 57.º O lugar de secretário será provido, por nomeação do Ministro das Colónias, mediante concurso documental, a que só poderão ser admitidos os indivíduos que, além do requerimento dirigido ao Ministro das Colónias pedindo a sua admissão, com a assinatura devidamente reconhecida, demonstrarem:

- a) Ter a habilitação mínima do 7.º ano dos liceus;
- b) Ter mais de vinte e um anos e menos de trinta e cinco, se não fôr funcionário público;
- c) Ter bom comportamento moral e civil, comprovado pela forma legal;
- d) Ter robustez física para o exercício do lugar, comprovada pela forma legal.

Art. 58.º O lugar de terceiro oficial será provido, por nomeação do Ministro das Colónias, mediante concurso de provas práticas, a que só poderão concorrer indivíduos que demonstrem:

- a) Ter a habilitação mínima do 7.º ano dos liceus;
- b) Ter mais de vinte e um anos e menos de trinta e cinco, se não fôr funcionário público;
- c) Ter bom comportamento moral e civil, comprovado pela forma legal;
- d) Ter robustez física para o exercício do lugar, comprovada pela forma legal.

§ único. Constitue condição de preferência o curso da Escola Superior Colonial.

Art. 59.º O lugar de dactilógrafo será provido, por nomeação do Ministro das Colónias, mediante concurso de provas práticas, a que poderão concorrer indivíduos de ambos os sexos que o requeiram e que comprovem:

- a) Ter habilitações não inferiores à 4.ª classe do curso primário;

b) Não ter menos de dezóito anos nem mais de trinta e cinco, se não fôr funcionário público;

c) Ter bom comportamento moral e civil, comprovado pela forma legal;

d) Ter robustez física para o exercício do lugar, comprovada pela forma legal.

§ único. Em igualdade de provas práticas terão preferência os que possuírem melhores habilitações literárias.

Art. 60.º Os concursos a que se referem os artigos 57.º, 58.º e 59.º serão abertos na Direcção Geral de Administração Política e Civil (Repartição do Pessoal Civil Colonial) e os respectivos júris nomeados pelo Ministro.

Art. 61.º Ao provimento dos lugares do quadro da secretaria a que se refere o artigo 56.º são applicáveis as disposições dos artigos 123.º e 127.º da Reforma Administrativa Ultramarina.

Art. 62.º Competem à secretaria os serviços da escrita, da contabilidade, da organização dos inventários, da estatística, do cadastro, do expediente e de outros que lhe forem superiormente determinados.

Art. 63.º A secretaria do Instituto é chefiada pelo respectivo secretário, competendo-lhe, além das atribuições gerais referidas no artigo anterior, dar cumprimento a todas as deliberações dos conselhos escolar e administrativo.

Art. 64.º Os livros destinados à escrita e contabilidade do Instituto são os seguintes:

- 1.º — Livro de cadastro do pessoal do Instituto;
- 2.º — Livros das actas dos conselhos escolar e administrativo;
- 3.º — Livro de registo de correspondência expedida;
- 4.º — Livro de registo de correspondência recebida;
- 5.º — Livro de registo de matrículas dos alunos;
- 6.º — Livro de registo de exames finais;
- 7.º — Livro de registo de diplomas de curso (cartas de curso) ou de certidões de média final;
- 8.º — Livro de registo das análises feitas no laboratório;
- 9.º — Livro de estatística escolar;
- 10.º — Livro de inventário geral;
- 11.º — Livro Caixa;
- 12.º — Livro de contas correntes, por epígrafes, das receitas cobradas directamente pelo Instituto e suas entregas no cofre legal;
- 13.º — Livro de conta corrente com o fundo do Instituto;
- 14.º — Livro de registo de facturas;
- 15.º — Livro de requisição de fundos;
- 16.º — Livro de contas correntes com as dotações orçamentais (disposição de fundos);
- 17.º — Todos os demais livros que forem julgados necessários.

§ único. Todos os livros deverão ter termos de abertura e encerramento, assinados pelo director do Instituto, e todas as fôlhas serão por êle rubricadas.

Art. 65.º Ao conselho administrativo, constituído nos termos da portaria n.º 8:911, de 24 de Janeiro de 1938, compete:

a) Elaborar o projecto de orçamento do Instituto segundo as normas estabelecidas pelo decreto-lei n.º 28:326, de 27 de Dezembro de 1937, depois de ouvido o conselho escolar;

b) Administrar as verbas consignadas no orçamento e autorizar as respectivas despesas dentro dos preceitos regulamentares e da mais rigorosa economia;

c) Fiscalizar a cobrança das receitas feita pelo tesoureiro e promover o seu depósito, no prazo legal, no fundo do Instituto;

d) Propor as aquisições que devam ser feitas, mediante concurso público ou limitado;

e) Resolver sobre a inutilização ou conserto de material e destino a dar aos artigos inúteis ou inaproveitáveis para o serviço do Instituto, mas susceptíveis de aproveitamento em outros estabelecimentos do Estado;

f) Autorizar a venda em hasta pública do material considerado absolutamente incapaz;

g) Conferir o inventário geral e o mapa a que alude o artigo 4.º do decreto-lei n.º 23:565, de 12 de Fevereiro de 1934, para ser remetido, no prazo legal, à Direcção Geral da Fazenda Pública;

h) Prestar contas da sua gerência ao Tribunal de Contas, nos termos e prazo regulamentares.

Art. 66.º A autorização para a realização de obras ou reparações no edifício do Instituto de Medicina Tropical é da competência do Ministro das Colónias. As pequenas reparações ou consertos de carácter urgente serão autorizados pelo conselho administrativo.

Art. 67.º Cumpre ao director do Instituto, como presidente do conselho administrativo:

a) Visar os documentos de receita e os de despesa, apondo-lhes a sua assinatura ou rubrica devidamente autenticadas;

b) Vigiar os serviços de contabilidade, obrigando a sua apresentação em dia, com clareza e precisão;

c) Proceder contra quem extraviar, danificar ou inutilizar objectos do Estado, tomando as necessárias providências para que o seu valor ou importância do prejuízo sejam recuperados;

d) Prestar ao conselho escolar todos os esclarecimentos respeitantes a assuntos administrativos.

Art. 68.º Compete ao tesoureiro:

a) A responsabilidade, perante o conselho administrativo, pelos fundos que lhe forem entregues;

b) A cobrança das receitas e o pagamento das despesas, mediante recibo devidamente assinado e selado pelo interessado, com o «Pague-se» escrito e assinado ou rubricado pelo presidente do conselho administrativo;

c) A responsabilidade pela aceitação de documentos sem selo ou insuficientemente selados e rasurados ou emendados sem as devidas ressalvas;

d) A elaboração, até ao quinto dia útil de cada mês, da conta-caixa das receitas e despesas do mês anterior, para conferência e verificação do conselho administrativo.

Art. 69.º Compete ao secretário:

a) Ter em dia e de harmonia com os preceitos legais a escrita dos livros designados no artigo 64.º;

b) Requisitar, mediante as formalidades da lei e assinatura do presidente, as importâncias inscritas no orçamento que forem necessárias para as despesas do Instituto;

c) Processar os documentos respeitantes às receitas e despesas e aos vencimentos do pessoal;

d) Formular as requisições de material determinadas pelo conselho administrativo, das quais deverão constar o nome do fornecedor, qualidade e destino dos artigos requisitados, importâncias e visto do presidente;

e) Organizar em devidos termos todos os processos de requisição de materiais;

f) Conferir as facturas apresentadas pelos fornecedores, apondo-lhes a declaração de conformidade e submetendo-as ao «Pague-se» do presidente do conselho administrativo, para serem satisfeitas pelo tesoureiro no dia em que este designar;

g) Lavrar com minúcia e clareza as actas das sessões do conselho administrativo e os termos de contratos de fornecimentos e outros;

h) Organizar no prazo legal a conta de gerência sujeita a julgamento do Tribunal de Contas;

i) Apresentar ao presidente, devidamente informados, todos os assuntos que digam respeito ao conselho administrativo.

Art. 70.º Ao terceiro oficial compete executar todo o serviço da secretaria que lhe fôr determinado pelo secretário e designadamente a escrituração dos livros, registos e documentos, a organização, instrução e arquivo dos processos e demais expediente, bem como o serviço de dactilografia, sempre que fôr necessário.

Art. 71.º Ao dactilógrafo compete desempenhar os serviços próprios das suas funções que lhe forem distribuídos ou superiormente ordenados.

Art. 72.º Os membros do conselho administrativo são solidariamente responsáveis, observado o disposto no artigo 74.º e seu § 2.º:

a) Por qualquer diferença verificada entre os lançamentos do livro Caixa e a importância dos respectivos documentos e por qualquer falta de numerário encontrada no cofre a seu cargo ou outros valores à sua guarda;

b) Pelas despesas que autorizarem e por tudo o que ordenarem ou admitirem fora dos preceitos da lei;

c) Pelas aquisições que se efectuarem sem justificação ou em quantidade desnecessária;

d) Pela regular elaboração e fiel cumprimento das condições das compras, seja qual fôr o processo de aquisição, tendo sempre em vista os interesses do Estado e a função do Instituto.

§ 1.º Nas aquisições a que se refere a alínea anterior observar-se-á o disposto nos decretos-leis n.ºs 18:381, de 24 de Maio de 1930, e 27:563, de 13 de Março de 1937.

§ 2.º As aquisições de livros, material didáctico, de laboratório e de quaisquer objectos pedagógicos e científicos só podem ser efectuadas de harmonia com o parecer do conselho escolar.

§ 3.º Nenhuma despesa respeitante a aquisição poderá ser paga sem que o respectivo serviço faça constar da competente factura a conformidade do fornecimento com a respectiva requisição.

Art. 73.º O conselho administrativo reunir-se-á sempre que haja deliberações a tomar e obrigatoriamente para os seguintes fins:

a) Até ao dia 10 de cada mês, para conferência da conta-caixa do mês anterior, verificação do saldo existente em cofre e comunicação subsequente à Direcção Geral de Fazenda das Colónias (2.ª Repartição);

b) Até ao dia 25 de cada mês, para se pronunciar sobre as requisições de material feitas pelos diversos serviços, tendo sempre em vista as suas deliberações as disponibilidades e o destino pre-estabelecido das dotações, as disposições regulamentares e os interesses do Estado e do Instituto.

Art. 74.º O conselho administrativo só pode deliberar em sessão com a presença de todos os seus membros efectivos, ou dos seus substitutos legais, no impedimento justificado daqueles.

§ 1.º De todos os actos e resoluções do conselho administrativo será lavrada acta pelo respectivo secretário, a qual, depois de lida e aprovada, deve ser registada no livro competente e enviada, por cópia, à Direcção Geral de Administração Política e Civil (Repartição dos Serviços de Saúde e Higiene) e à Direcção Geral de Fazenda do Ministério das Colónias (2.ª Repartição).

§ 2.º Os membros do conselho administrativo poderão fazer exarar na acta a declaração fundamentada do seu voto, que será tomada em consideração no apuramento de responsabilidades.

Art. 75.º O conselho administrativo terá um cofre de três chaves, de que serão claviculários os seus três

membros, tendo cada claviculário em seu poder a sua respectiva chave e podendo o tesoureiro ter em sua posse a importância considerada indispensável, até ao máximo de 1.000\$, para ocorrer ao pagamento de pequenas despesas de carácter urgente, da qual prestará contas ao mesmo conselho no fim de cada semana.

Art. 76.º As propinas e outros emolumentos devidos por matrículas, exames e mais actos de secretaria constituem receita do Instituto e a sua importância é fixada nas tabelas n.ºs 1 e 2 anexas a este regulamento e que d'ele fazem parte integrante.

Ministério das Colónias, 14 de Abril de 1939. —
O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

Tabela n.º 1

(Artigo 76.º)

Propinas do Instituto de Medicina Tropical

Alunos ordinários

1) Propina de inscrição, por cada cadeira	120\$00
2) Propina de inscrição nos trabalhos práticos, por cada cadeira	50\$00
3) Propina de encerramento e exames finais (propina única e indivisa)	100\$00
4) Propinas de exames finais em repetição requerida para melhoria de classificação (propina única)	200\$00
5) Propina de exames finais para médicos diplomados com o curso de medicina tropical de escola estrangeira	300\$00
6) Propina única do curso de higiene tropical elementar	50\$00

Alunos extraordinários

1) Propina de inscrição, por cada cadeira	120\$00
2) Propina de inscrição nos trabalhos práticos, por cada cadeira	50\$00
3) Propina (facultativa) de encerramento, por cada cadeira	50\$00
4) Propina única do curso de higiene tropical elementar	50\$00

Observações

As propinas de inscrição serão pagas por uma só vez no acto da matrícula.

As propinas de encerramento e exames finais serão pagas no fim do curso, antes dos exames.

Quando o exame final requerido em repetição para melhoria de classificação fôr de um só grupo de cadeiras, serão devidos apenas 50 por cento da respectiva propina, qualquer que seja o número de cadeiras que constituam o grupo.

Os alunos extraordinários que paguem propinas de encerramento podem requerer certificado de frequência. Este só será passado se o aluno frequentar o curso ou qualquer cadeira até final.

Ministério das Colónias, 14 de Abril de 1939. —
O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

Tabela n.º 2

(Artigo 76.º)

Emolumentos de secretaria do Instituto de Medicina Tropical

1) Certidão de inscrição	10\$00
2) Certificado de frequência, por cada cadeira	20\$00
3) Certidão de exame final, por cada grupo de cadeiras	30\$00
4) Certidão de registo de diploma	20\$00
5) Por cada lauda que exceder a primeira	5\$00
6) Por cada certidão não especificada nesta tabela	10\$00
7) Pela alteração de nome na inscrição	5\$00
8) Certificado do curso de medicina tropical	20\$00
9) Diploma do curso de medicina tropical (carta de curso)	150\$00
10) Diploma do curso de higiene tropical elementar (carta de curso)	60\$00

Observações

Quando o exame final requerido para repetição fôr de um só grupo de cadeiras, serão devidos apenas 50 por cento dos respectivos emolumentos, qualquer que seja o número de cadeiras que constituam o grupo.

Os alunos extraordinários não têm direito a diploma.

Pode ser-lhes passado certificado de frequência por cada cadeira em que se tiverem inscrito, se a tiverem frequentado e satisfizerem, no fim do curso, a respectiva propina de encerramento, de pagamento facultativo.

Ministério das Colónias, 14 de Abril de 1939. —
O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

Modêlo de diploma (carta de curso)

(Artigo 38.º)



Instituto de Medicina Tropical

O director e o conselho escolar do Instituto de Medicina Tropical:

Fazem saber que F. . . . , natural de , filho de , depois de ter frequentado todas as cadeiras do curso de medicina tropical d'este Instituto e de ter feito os respectivos exames na forma legal, em que foi aprovado, obteve, como resultado final do seu curso, a qualificação de , por valores. Pelo que, na conformidade da lei, lhe mandam passar a presente carta, em que o declaram habilitado a exercer nas colónias a medicina tropical, com todos os consequentes privilégios, direitos e prerrogativas legais.

Instituto de Medicina Tropical, Lisboa, . . . de . . . de 19. . .

O Director,

Assinatura do Impetrante,



O Professor-Secretário do Conselho Escolar,

Modêlo de diploma (carta de curso)

(Artigo 43.º)



Instituto de Medicina Tropical

O director e o conselho escolar do Instituto de Medicina Tropical:

Fazem saber que F. . . . , natural de , filho de , depois de ter frequentado o curso de higiene tropical elementar d'este Instituto e de ter feito o respectivo exame na forma legal, em que foi aprovado, obteve, como resultado final do seu curso, a qualificação de , por valores. Pelo que, na conformidade da lei, lhe mandam passar a presente carta, em que o declaram habilitado com o referido curso.

Instituto de Medicina Tropical, Lisboa, . . . de . . . de 19. . .

O Director,

Assinatura do Impetrante,



O Professor-Secretário do Conselho Escolar,

BASE VII. — O Instituto terá duas espécies de alunos: os ordinários e os extraordinários. São alunos ordinários os que se houverem inscrito num dos cursos professados no Instituto; estão obrigados à frequência

das aulas e trabalhos, ficam sujeitos aos exames de frequência e finais e têm direito a diploma, concluído o curso. São alunos extraordinários os indivíduos que, possuindo um curso superior ou secundário, desejem, em regime de inteira liberdade de frequência, seguir os trabalhos de uma ou mais cadeiras do Instituto, sem direito a diploma de curso.

**Direcção Geral de Administração Política
e Civil**

Portaria n.º 9:201

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § único do artigo 8.º do decreto n.º 28:114, de 26 de Outubro de 1937, que no próximo ano lectivo o Liceu Salvador Correia, da colónia de Angola, possa funcionar com quinze turmas.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Ministério das Colónias, 14 de Abril de 1939.— O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

Portaria n.º 9:202

Tendo-se suscitado dúvidas sobre se a Companhia de Moçambique deve usar no seu selo branco e carimbos as mesmas armas que foram determinadas para a colónia de Moçambique;

Atendendo a que, nos termos do § 1.º do artigo 1.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o território da Companhia de Moçambique faz parte integrante

da colónia de Moçambique, sendo-lhe, conseqüentemente, applicáveis as disposições da portaria n.º 8:098, de 6 de Maio de 1935, que aprovou, em cumprimento do disposto no artigo 180.º da Reforma Administrativa Ultramarina, as ordenações das armas das colónias:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, em esclarecimento à alínea c) do artigo 1.º da portaria n.º 8:098, de 6 de Maio de 1935, que a Companhia de Moçambique adopte nos seus carimbos e selo branco as armas da colónia de Moçambique com a seguinte modificação:

No listel branco do conjunto das armas empregará as palavras «Companhia de Moçambique» em vez de «Colónia de Moçambique».

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Ministério das Colónias, 14 de Abril de 1939.— O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

**9.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública**

Publica-se, para os efeitos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Sr. Ministro das Colónias, por despacho de hoje, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 60.000\$ a sair da dotação da alínea c) do n.º 1) do artigo 44.º do orçamento do Ministério das Colónias de 1939, para reforço da dotação da alínea b) do mesmo número e artigo do referido orçamento.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 13 de Abril de 1939.— Pelo Chefe da Repartição, *José Marques Pereira*.